



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.911435/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO IRREGULAR.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento não cadastrado no CNPJ.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

Deverá ser mantida a glosa combatida visto que, em razão de vedação legal expressa, são insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI relacionado a insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em 10/12/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 414 que indeferiu integralmente o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 12545.09508.260105.1.1.01-1609 foi de R\$ 72.842,10 referente ao 3º trimestre de 2000.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 72.842,10, multa – R\$ 14.568,42, juros – R\$ 45.999,78.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor (fls. 415/434), o indeferimento resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e das seguintes glosas: créditos de IPI não admitidos para o CFOP registrado (motivo 1); créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados no CNPJ (motivo 2); créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de cancelado no CNPJ (motivo 4); créditos decorrentes de aquisições cujas datas de emissão das notas fiscais eram anteriores à data de abertura dos estabelecimentos fornecedores (motivo 6); e créditos de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES (motivo 7).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/17, na qual, em síntese, alegou que:

- no processo administrativo a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, de modo que as informações constantes no RAIPI consideradas pela Autoridade Fiscal, na mera análise eletrônica efetuada, sem qualquer respeito ao aspecto temporal das operações, não refletem o real contexto de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP em pauta;

- não tendo intimado a Recorrente, a Autoridade Fiscal não abriu a possibilidade para apresentação dos eventuais esclarecimentos cabíveis no intuito de demonstrar o equívoco perpetrado na análise das informações prestadas, chamando para si a responsabilidade integral pela persecução probatória da existência/validade do crédito declarado na PER/DCOMP analisada;

- a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96;
- em sede preliminar, a Recorrente requer a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises nas informações declaradas no RAIPI, em especial que a Autoridade Fiscal respeite o aspecto temporal das operações que geraram o direito creditório em pauta, com o objetivo de se constatar que o equívoco incorrido no cruzamento eletrônico dos dados apresentados, de modo a prevalecer às informações cadastrais dos emitentes das notas fiscais correlatas constantes à época no CNPJ, em homenagem ao princípio da verdade real/material;
- em relação ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "2" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", relacionado à totalidade das Notas Fiscais emitidas pelo CNPJ/MF n.º 60.208.493/0001-81, pertencente à EMBRAER — Empresa de Aeronáutica S.A., a Recorrente esclarece que esta pessoa jurídica foi incorporada pela Recorrente em 31/03/2006;
- a pessoa jurídica que apresentou a PER/DCOMP analisada não mais subsiste por força de sua incorporação pela Recorrente, que a sucedeu em todas suas obrigações e direitos, relevantes para o presente caso, aqueles que se referem a créditos tributários, nos moldes previstos pelo artigo 1.116, do Código Civil; logicamente que o CNPJ da pessoa jurídica incorporada (CPNJ/MF no 60.208.493/0001-81), emitente das notas fiscais em questão não mais subsiste por força da operação societária narrada, que culminou com a transferência de todo o ativo então existente, inclusive os créditos relativos aos insumos de IPI, como também todas as obrigações tributárias pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil para a Recorrente;
- dessa forma, é nítido que a glosa perpetrada pela apreciação eletrônica da PER/DCOMP apresentada deve ser reconsiderada neste ponto, uma vez que se trata de mero equívoco decorrente da baixa por incorporação do CNPJ emitente das notas fiscais;
- relativamente ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "4" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", referente às Notas Fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 61.198.545/0003-00, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado estar "cancelado" desde 19/04/1999, cumpre à Recorrente esclarecer o equívoco meramente formal incorrido; as Notas Fiscais dos insumos foram emitidas pela "Roto-Finish Acabamento de Artefatos de Metais Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.198.545/0001-49 (matriz) e não pela sua filial que enquanto ativa, possuía o CNPJ declarado no RAIPI, qual seja o de n.º 61.198.545/0003-00;
- ocorreu mero equívoco formal, comprovado pela anexação das notas fiscais;
- equívoco idêntico foi incorrido pela Recorrida ao consignar o CNPJ da pessoa jurídica "Genos Indústria e Comércio Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 96.569.397/0007-00, emitente das notas fiscais que ensejaram a apuração do crédito de IPI pleiteado na PER/DCOMP em análise, baixada somente em 19/01/2001, e não pela sua outra filial que enquanto ativa, possuía o CNPJ declarado no RAIPI, qual seja o de n.º 96.569.397/0005-30 ;
- no tocante ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "6" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", referente às notas fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 04.345.304/0001-41, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado ter sido criado somente em 20/03/2001, cumpre a Recorrente esclarecer o equívoco meramente formal incorrido; a nota fiscal dos insumos foi emitida pela "Ellan Eletromecânica Ltda.", inscrita à época no CNPJ/MF sob o n.º 67.040.675/0001-35, conforme se verifica da cópia anexa;

- no que diz respeito ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "7" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", que atribui a glosa das notas fiscais emitidas por determinados estabelecimentos à vedação legal existente para apuração de créditos decorrentes de aquisição de mercadorias de empresas que integram o SIMPLES, esta não merece prosperar pois novamente decorre de equívocos no processamento eletrônico das informações declaradas pela Recorrente; os estabelecimentos que emitiram as notas fiscais relativas à glosa em análise, somente ingressaram no SIMPLES NACIONAL após julho de 2007, ou seja, posteriormente às operações que ensejaram o direito creditório pleiteado;

- caso os argumentos expostos não tenham sido suficientes para o afastamento das glosas perpetradas - o que não se acredita -, tem-se por certo que é cristalino o cerceamento no direito de defesa da Recorrente por parte da Autoridade Fiscal, que sequer solicitou esclarecimentos acerca das informações declaradas em cumprimento de obrigações acessórias que subsidiaram a não homologação da compensação pretendida, com a exigência arbitrária e ilegal de crédito tributário, acrescido de multa moratória e juros legais, o que ensejaria a nulidade plena e irrestrita do r. despacho decisório guerreado.

Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a extinção dos débitos declarados.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão n.º 14-70.391, de 27/09/2017 (fls.440/453), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da reversão de parte das glosas, com o reconhecimento do direito creditório R\$ 65.224,78, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.. Oportuna da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

A falta de intimação da contribuinte antes da prolação do Despacho Decisório não implica em cerceamento do direito de defesa. No processo administrativo fiscal não há previsão para qualquer intimação prévia ao contribuinte para ciência na fase procedimental, ou seja na fase anterior ao lançamento ou a prolação da decisão. No processo administrativo fiscal a instrução processual se encerra com o Despacho Decisório. A partir do Despacho Decisório é que se instaura o processo administrativo.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

FORNECEDOR NÃO CADASTRADO NO CNPJ. CRÉDITO INDEVIDO.

Mantém-se a glosa dos créditos decorrentes de aquisições efetuadas de fornecedor não cadastrado no CNPJ.

CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.

CRÉDITOS DE IPI. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se reverter a glosa efetuada.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.480/493, no qual insiste na realização de diligência, no mérito repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade, no que refere à glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados no CNPJ (motivo 2); créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de cancelado no CNPJ (motivo 4); e, créditos de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES (motivo 7) e inova quanto glosas de créditos de IPI não admitidos para o CFOP registrado (motivo 1).

Ao final, requer o a reforma parcial do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados e a homologação das compensações declaradas, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I - Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/08/2018 (fl.494) e protocolou Recurso Voluntário em 13/09/2018 (fl.495) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da produção de prova, diligência e/ou perícia:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao pedido de diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de colher provas necessárias para sustentar a pretensão da interessada. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Como é sabido, no processo de compensação tributária a fase litigiosa instaura-se com o oferecimento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, momento em que o contribuinte deve instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Acórdão 3001.000.545 de. 17/10/2018, *in verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantiar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Portanto, é de se concluir pelo indeferimento do presente pleito.

III – Do mérito

(i) glosas de crédito – fornecedor não cadastrado no CNPJ:

Pela análise do demonstrativo juntado às fls. 417/433, verifica-se que foram glosados créditos relativos à aquisições de materiais, registrado no CFOP 1.11, do fornecedor

com CNPJ n.º 59.578.948/0001-71, pelo motivo 2 “estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ”.

Nesse ponto, defende a recorrente que as notas fiscais glosadas não foram emitidas por empresa sem cadastro no CNPJ. Para sustentar seu argumento, de que a empresa estava em regularmente ativa no CNPJ, junta à impugnação, cópia de comprovante de situação cadastral (fls.59), do qual, vale dizer, trazem data de situação cadastral posterior ao trimestre de apuração do crédito alegado.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.578.948/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/11/1988
NOME EMPRESARIAL MAQUIMP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-99 - "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças"			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO AV MORUMBI	NÚMERO 8390	COMPLEMENTO CONJ 21/22	
CEP 04.703-002	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/06/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia 13/01/2010 às 17:34:34 (data e hora de Brasília).			

Com efeito, compulsando a relação de notas fiscais com créditos indevidos, integrante do despacho decisório (fls. 417/433) e cuja origem, vale lembrar, remonta as próprias informações declaradas pela recorrente no PER/DCOMP transmitido, verifica-se que não há documentos fiscais para comprovar os referidos créditos e para lastrear as informações constantes no RAIPI. Nesse caso, a recorrente deveria ter relacionado, para cada operação descrita no relatório de notas fiscais, a sua escrituração nos livros pertinentes, trazendo cópias das respectivas notas fiscais glosadas, bem como comprovante de pagamento.

Nessa esteira, importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se percebe, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam

formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No entanto, apesar da legislação lhe atribuir a prova do seu direito, a recorrente não cumpriu a sua obrigação para comprovar a efetividade da ocorrência da operação mercantil, por meio da apresentação das notas fiscais, dos respectivos comprovantes de seu pagamento e comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias.

Em consequência, deve ser mantida a glosa, tendo em vista a insuficiência probatória.

(ii) glosas de crédito – fornecedor na situação cancelado no CNPJ:

A Recorrente se insurge contra a glosa das notas fiscais de entrada, constante do seu pedido de ressarcimento que se apresentaram no cadastro da SRF com CNPJ na condição de cancelada.

Na oportunidade, a contribuinte argumentou que as Notas Fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 33.060.716/0003-03, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado estar “baixado” pelo motivo de “elevação à matriz” (fls.58), de modo que a existência do crédito em si, decorre da indubitável existência da empresa, cujo CNPJ principal centra-se na inscrição n.º 33.060.716/0001-33.

Contudo, conforme constatado pela decisão *a quo* no que concerne ao fornecedor CNPJ n.º 33.060.716/0003-03, a interessada não trouxe qualquer elemento que comprove o equívoco no preenchimento, em nenhum momento processual em que teve a oportunidade.

Contudo, conforme constatado pela decisão *a quo* no que concerne ao fornecedor CNPJ n.º 33.060.716/0003-03, não trouxe a recorrente aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nunca é demais relembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Portanto, deve ser mantida a glosa nesse ponto.

(iii) Glosas de crédito – fornecedor optante pelo SIMPLES:

Em relação as glosas de crédito relativa a aquisição apontadas de empresas optantes do SIMPLES, a recorrente traz em seu recurso argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade apresentada, no sentido de que as empresas emitentes das notas fiscais em tela somente ingressaram no SIMPLES NACIONAL após julho de 2007.

Os estabelecimentos que emitiram as notas fiscais relativas à glosa são os seguintes:

- (a) “Central Vale Equipamentos & Serviços Ltda.” – CNPJ/MF n.º 03.547.712/0001-13;
- (b) “Nailon Cem Comércio Serigráfico Ltda.” – CNPJ/MF n.º 58.517.905/0001-13;

- (c) “Fate Comercial Ltda.” – CNPJ/MF n.º 68.188.515/0001-09;
 (d) “Tries Aditivos Plásticos Ltda.” – CNPJ/MF n.º 60.402.351/0001-50; e
 (e) “Presidente Com. De Par. Ferragens e Ferramentas Ltda.” – CNPJ/MF n.º 67.557.355/0001-57.

Verifica-se, contudo, que esta argumentação não procede. Ora, extrai-se da decisão de primeira instância a seguinte assertiva:

GLOSAS DE CRÉDITO – FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES

Na “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO”, há a especificação do motivo da irregularidade de parte dos créditos (motivo n.º 7), empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES.

A recorrente contesta a glosa alegando que os fornecedores com CNPJ n.º 03.547.712/0001-13, n.º 58.517.905/0001-13, n.º 68.188.515/0001-09, n.º 60.402.351/0001-50 e n.º 67.557.355/0001-57 não eram optantes do SIMPLES à época da emissão das notas fiscais.

Entretanto, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal constatei que as empresas, no ano de 2000, eram optantes do SIMPLES:

CNPJ n.º 03.547.712/0001-13
 _ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
 22/08/2017 10:29 RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO:JOÃO FRANCISCO
 CNPJ BÁSICO: 03.547.712 PAG. 001 / 001
 NOME EMP.: R.F. FURLAN DANTAS - ME
 EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE
 CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL
 2014 2013 26/06/2014 L.PRES. 0898657 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2013
 2011 2010 18/12/2013 L.PRES. 1555275 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2010
 2008 2007 31/10/2007 SIMPLES 2381715 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007
 2007 2006 31/05/2007 SIMPLES 7359066 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
 2006 2005 26/05/2006 SIMPLES 6370772 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005
 2005 2004 25/05/2005 SIMPLES 7591922 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
 2004 2003 31/05/2004 SIMPLES 8639257 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
 2003 2002 29/05/2003 SIMPLES 9651440 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002
 2002 2001 28/05/2002 SIMPLES 8901627 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 29/05/2001 SIMPLES 8204762 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
 2000 1999 25/05/2000 INAT 7125773 LIBERADA NORMAL 07/12-31/12/1999

CNPJ n.º 58.517.905/0001-13
 _ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
 22/08/2017 10:35 RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO
 CNPJ BÁSICO: 58.517.905 PAG. 001 / 002
 NOME EMP.: NAILON CEM COMERCIO SERIGRAFICO LTDA - ME
 EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE
 CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL
 2008 2007 29/05/2008 SIMPLES 6919968 LIBERADA RET. NOR. 01/01-30/06/2007
 2008 2007 18/10/2007 SIMPLES 2090075 CANCEL. NORMAL 01/01-30/06/2007
 2007 2006 21/09/2007 SIMPLES 7721710 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2006
 2007 2006 18/05/2007 SIMPLES 5715142 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2006
 2006 2005 18/05/2006 SIMPLES 5729931 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005
 2005 2004 30/05/2005 SIMPLES 8280655 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
 2004 2003 21/05/2004 SIMPLES 5878702 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
 2003 2002 27/05/2003 SIMPLES 8822968 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002
 2002 2001 24/05/2002 SIMPLES 7980784 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 23/05/2001 SIMPLES 7259464 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
 2000 1999 23/05/2000 SIMP. 7469862 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999
 1999 1998 27/05/1999 SIMP. 7998235 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998

CNPJ nº 68.188.515/0001-09

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
22/08/201710:42RELACAO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO
CNPJ BÁSICO: 68.188.515 PAG. 001 / 002
NOME EMP.: FATE POLIURETANO LTDA - EPP
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FNAL
2008 2007 05/10/2007 SIMPLES 2028105 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007
2007 2006 28/05/2007 SIMPLES 6414779 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
2006 2005 23/05/2006 SIMPLES 6059396 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005
2005 2004 23/05/2005 SIMPLES 6630748 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 22/05/2004 SIMPLES 6019496 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 24/05/2003 SIMPLES 8139098 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002
2002 2001 21/05/2002 SIMPLES 7443838 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 25/05/2001 SIMPLES 7710323 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
2000 1999 18/05/2000 SMP. 6673190 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999
1999 1998 12/05/1999 SMP. 6213004 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998
1998 1997 15/05/1998 SMP. 6300595 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997
1997 1996 23/05/1997 F.III 8752905 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996

CNPJ nº 60.402.351/0001-50

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
22/08/201710:44RELACAO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO
CNPJ BÁSICO: 60.402.351 PAG. 002 / 003
NOME EMP.: TRIES ADITIVOS PLÁSTICOS LTDA - EPP
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FNAL
2003 2002 15/05/2003 SIMPLES 6841856 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2002
2003 2002 02/02/2004 SMPLES 4943044 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2002
2002 2001 07/05/2002 SMPLES 6438376 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 15/05/2001 SIMPLES 6511088 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
2000 1999 04/04/2000 SMP. 6160043 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999
1999 1998 20/05/1999 SMP. 6470421 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998
1998 1997 08/05/1998 SMP. 6162216 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997
1997 1996 19/05/1997 F.III 8760164 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996
1996 1995 14/05/1996 F.II 9258852 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/1995
1996 1995 03/04/1998 F.II 0706600 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/1995
1995 1994 31/05/1995 F.II 9311449 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1994

1994 1993 30/05/1994 F.II 0638612 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1993

CNPJ nº 67.577.355/0001-57

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
22/08/201710:47RELAÇÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2014 USUÁRIO: JOÃO FRANCISCO
CNPJ BÁSICO: 67.577.355 PAG. 001 / 002
NOME EMP.: PRESIDENTE COM DE PAR.FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERÍODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FNAL
2008 2007 29/05/2008 SIMPLES 7041193 LIBERADA NORMAL 01/01-30/06/2007
2007 2006 28/05/2007 SIMPLES 6561978 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
2006 2005 25/05/2006 SIMPLES 6311035 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005
2005 2004 25/05/2005 SIMPLES 7603208 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 24/05/2004 SIMPLES 6262732 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
2003 2002 22/05/2003 SIMPLES 7786965 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002
2002 2001 24/05/2002 SIMPLES 7965894 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2001
2001 2000 29/05/2001 SIMPLES 8261740 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2000
2000 1999 29/05/2000 SMP. 8561924 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999
1999 1998 26/05/1999 SMP. 7354936 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1998
1998 1997 27/05/1998 SMP. 7528779 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1997
1997 1996 28/05/1997 F.III 9573740 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1996

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito

menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, nem de 50% sobre o valor das aquisições, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Deflui da lei a vedação à apropriação pelas empresas industriais adquirentes do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES – Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), art. 166, cuja matriz legal é a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 5º, §5º, in verbis :

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

A vedação acima independe do fato do estabelecimento emitente da nota fiscal, optante do SIMPLES, ser estabelecimento industrial ou empresa atacadista não equiparada a industrial. A aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES não gera direito a qualquer crédito de IPI.

Dessa forma, mantém-se as glosas efetuadas em virtude do fornecedor ser optante pelo SIMPLES à época da emissão das notas fiscais.

Tem-se, então, que a legislação aplicável ao caso, veda de modo expreso o direito a fruição de crédito nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pacífica pela vedação do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Ilustra-se o posicionamento com os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Processo n.º 10660.900249/2011-68; Acórdão n.º 3002-001.236; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 08/04/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão. (Processo n.º 10920.903039/2010-32; Acórdão n.º 3003-000.947; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Ademais, a decisão recorrida deixou claro que em pesquisa ao sistema CNPJ confirmou-se a informação de que tais empresas eram, à época, optantes do SIMPLES.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente neste ponto.

(iv) Glosas de crédito – não admitidos para o CFOP 3.91:

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, em sua manifestação a interessada não contestou uma das retificações efetuadas: glosas de créditos de IPI não admitidos para o CFOP registrado (motivo 1). Foram glosados créditos de IPI registrados no CFOP 3.91, ou seja, compras para o ativo imobilizado.

Nessa senda, entendeu a Turma de Julgamento, que esta “*questão não pode mais se abordada em momento processual posterior, principalmente em recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente Acórdão*”.

A recorrente se insurge dessa decisão. Alega que “*é totalmente inadmissível que a Recorrente tenha parcela do seu direito creditório glosado em razão de suposta não impugnação pontual de todos os motivos que ensejam na parcial glosa efetivada, sem que lhe sejam assegurados os meios para questionar a fiscalização originária, tal como amplamente narrados na Manifestação de Inconformidade, a exemplo a necessidade de diligências para validação das informações dos emitentes das notas fiscais declaradas no RAIPI, em obediência sobretudo ao princípio da verdade material.*”.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Tem-se que a peça impugnatória, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento; considerando-se, por conseguinte, não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, pois apenas a regular contestação é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada, *in casu*, com a homologação parcial da compensação declarada no respectivo Per/Dcomp, mas efetivamente instaurada com a apresentação da sua peça contestatória.

É o que impõe o Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, *verbis*:

(...)

Art. 14. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

Art. 15. **A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar,** será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (grifou-se)

Justamente em função da falta de expressa e concreta contestação dos termos que fundamentaram o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado que agiu com correção o colegiado *a quo* ao concluir prejudicada a matéria que a contribuinte, de forma inusitada e inovadora, busca suscitar, desta feita, em sede de recurso voluntário, posto que seu conhecimento representaria o aviltamento do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

No presente caso a preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação. Neste ponto cabe pontuar também que as regras legais que tratam da preclusão são imprescindíveis ao devido processo legal. Portanto, plenamente compatíveis com o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que o CARF não pode decidir contrariamente ao disposto nos artigos transcritos, tendo em vista o art. 62 do Anexo II do RICARF, e que a recorrente não contestou expressamente os fundamentos da decisão que não homologou a compensação declarada, nem juntou provas da existência do crédito alegado, nego provimento ao recurso nesse ponto.

V - Da conclusão:

Com fulcro nas razões supra expedida, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green